

INTRODUÇÃO

O combate à Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência ao regime militar, composto por militantes do PCdoB, com base no sul do Pará, é um dos maiores tabus da história da repressão do Estado ditatorial.

Isso se deve, em parte, pela ausência de documentos confiáveis sobre o tema, mas, fundamentalmente, pela forma desproporcional com que as Forças Armadas combateram a Guerrilha com o envio de tropas numerosas (agrupamento só inferior ao de militares da Segunda Guerra Mundial) e fortemente armadas.

As Forças Armadas adotaram a teoria da Guerra Revolucionária, adotada pela França na Argélia, cujo objetivo é a “limpeza da área”, para o que se valiam de execução sumária, tortura, desaparecimento forçado e outros crimes de lesa-humanidade.

As instituições brasileiras, mesmo depois da redemocratização, foram omissas quanto às investigações dos fatos ocorridos no Araguaia e, mais ainda, quanto à responsabilização criminal dos autores das violações de direitos humanos.

Para essa omissão do Estado brasileiro, a Lei de Anistia teve papel fundamental: é um obstáculo à responsabilização dos agentes estatais que praticaram as violações de direitos humanos na ditadura militar.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) interpôs Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF n. 153/DF), em que arguiu a inconstitucionalidade da Lei de Anistia. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) a considerou compatível com o sistema constitucional inaugurado em 1988.

A maioria dos Ministros entendeu que a Lei de Anistia deve ser interpretada de acordo com o contexto histórico em que foi elaborada, concebida como um acordo nacional possível e indispensável para a pacificação da sociedade brasileira, enquanto que a minoria entendeu que determinados crimes, como a tortura, pela própria natureza não podem ser anistiados.

Após a decisão do STF, adveio a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil.

Reconheceu-se no sistema interamericano de tutela dos direitos humanos que o Brasil violou diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, como direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de informação dos familiares, fatos que se tornaram impunes muito em razão por conta da Lei de Anistia.

Entre as recomendações impostas ao Brasil, foi determinado que haja revisão da Lei de Anistia, inclusive, no que se refere à forma com que o Judiciário a interpretou.

O objetivo desse trabalho consiste em analisar, se, diante da decisão superveniente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há possibilidade jurídica para a revisão da decisão tomada pelo STF na ADPF n. 153.

O trabalho se desenvolveu por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com análise dos votos proferidos na ADPF n. 153 e da sentença condenatória proferida pela Corte IDH em desfavor do Brasil.

Dentre os métodos de abordagem existentes, foram utilizados, sobretudo, o analítico e o dedutivo, tendo em vista este permitir que se parta do geral (caráter obrigatório da Convenção Americana de Direitos Humanos e vinculação das decisões da Corte IDH) em direção ao específico (necessidade de revisão e reinterpretação da Lei de Anistia em face da condenação do Brasil no caso Araguaia), enquanto que aquele se fez necessário para que fosse feita uma análise ampla e profunda dos aspectos jurídicos relacionados à temática.

1. A GUERRILHA DO ARAGUAIA

A Guerrilha do Araguaia é um dos maiores tabus do período da Ditadura Militar (1964/1985), seja pelo simbolismo que a cerca como movimento de resistência ao regime, seja pela desproporcional reação do Estado, da qual decorreram diversas violações de direitos humanos não só contra guerrilheiros, como ainda contra índios e camponeses da região.

Qualquer tipo de investigação sobre os fatos que ocorreram naquela região, no auge do período militar, provoca reações exacerbadas dentro das Forças Armadas e de defensores do regime ditatorial, como o Deputado Jair Bolsonaro, que, em discurso na Câmara dos Deputados, em reação a buscas aos restos mortais de guerrilheiros, declarou:

Graças a Deus, o povo deve de joelhos agradecer os militares que acabaram com a Guerrilha do Araguaia, caso contrário nós teríamos uma Farc no coração do Brasil. O governo está preparando uma equipe agora, para ir ao Araguaia, para buscar os ossos dos marginais que combateram os militares. Não existem mais ossos. Quem morreu foi enterrado em cova rasa e os porcos comeram os ossos (O DIA QUE DUROU VINTE E UM ANOS).

Embora o discurso do Deputado Jair Bolsonaro possa parecer radicalizado, reflete o descaso que os sucessivos governos brasileiros, mesmo depois da democratização em 1985, dispensaram a esse movimento de resistência à Ditadura.

Mesmo a Comissão Nacional da Verdade (CNV) encontrou diversas dificuldades para a formulação do relatório acerca do movimento guerrilheiro do Araguaia em decorrência da maneira encoberta que as Forças Armadas combateram a Guerrilha, do silêncio que se pretendeu impor posteriormente e o escasso e pouco confiável material documentado (BRASIL, 2015, p. 680).

É do capítulo destinado à Guerrilha do Araguaia elaborado pela CNV, que se toma como fonte para descrever os fatos que cercam referido movimento (BRASIL, 2015, p. 679-725).

O surgimento da Guerrilha do Araguaia está associado à dissidência entre os comunistas brasileiros e a consequente constituição de dois partidos distintos: o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

A dissidência se referia à forma de se chegar ao poder e implantar o socialismo.

Para os integrantes do PCB, a implementação do socialismo se daria pela forma legal, democrática, por meio de longo processo de convencimento.

De outro lado, para os filiados ao PCdoB, a conquista do poder se daria por meio da luta armada, que se justificaria diante da violência do Estado ditatorial.

A Guerrilha do Araguaia foi composta por membros do PCdoB, os quais, em detrimento do modelo cubano, em que uma pequena coluna de guerrilheiros conquista o poder por meio de ações armadas, optam pelo padrão chinês, em que a guerrilha é apenas uma etapa da tomada do poder e, certamente, menos importante do que a do “trabalho de massas”, que consiste em processo de mobilização popular. Os documentos oficiais do PCdoB revelam que membros do partido passaram por treinamento nas cidades de Pequim e Nanquim, na China.

No plano interno, o PCdoB enxergava iniciativas que se aproximavam da guerra de guerrilha em alguns movimentos revoltosos, como as lutas nos quilombos (séculos XVII e XVIII), a Cabanagem (1835-40), a guerra de Canudos (1896-97) e a guerra do Contestado (1912-16).

O sistema de guerra de guerrilha ainda se justificava por três fatores que tornariam prolongada a implantação do socialismo no Brasil: a influência do imperialismo norte-americano, a ausência de um exército de massas no campo e a estrutura e organização das Forças Armadas.

Os primeiros movimentos de treinamento da guerrilha ocorreram nos anos de 1966 e 1967, inicialmente, em São Vicente, no litoral de São Paulo, e, depois, já no Pará, onde o movimento guerrilheiro se concentrou.

A escolha da região de atuação da guerrilha não foi aleatória. O sul do Pará era considerado estratégico, porque, no local, já havia conflito agrário, o que possibilitaria a mobilização de camponeses, tratava-se de região inóspita e de difícil acesso ao Estado repressor e, enfim, o Pará é um grande Estado, que faz divisa com outros grandes, como Tocantins (na época, correspondia à parte norte de Goiás) e Maranhão, o que possibilitaria a difusão do movimento, principalmente, no Nordeste, com histórico de conflito agrário semelhante ao daquela região.

Ao chegarem à região do Araguaia, os guerrilheiros comunistas iniciaram processo de aproximação com a comunidade local, visando, futuramente, o chamado “trabalho de massas”.

Esse contato entre os membros da guerrilha e a população local se deu harmoniosamente, em um sistema de simbiose, em que havia, por exemplo, ajuda no trabalho com a terra e a prestação de serviços básicos e primários de saúde e educação.

O Exército já monitorava o movimento guerrilheiro a partir de 1969 por meio do seu Centro de Informações, o que se tornou evidente com a designação da região de Marabá/PA, como Área de Segurança Nacional. Mas, foi a partir 1972 que as Forças Armadas detectam efetivamente a Guerrilha do Araguaia.

Nessa época, o movimento guerrilheiro entendia que o processo revolucionário ainda estava em fase atrasada, pois sequer o “trabalho de massas” e a doutrinação comunista dos camponeses haviam se iniciado efetivamente.

De outro lado, as informações que chegavam ao Exército eram no sentido de que a guerrilha já estava em estado avançado e, por isso, foi montado um forte aparato repressor, com o envio de numerosa tropa, em diversas expedições, com uso de material bélico considerável, inclusive, napalm, com a propagação de contrapropaganda, em que se acusavam os guerrilheiros de maconheiros, assaltantes e terroristas.

O tamanho do aparato montado pelas Forças Armadas no combate à Guerrilha do Araguaia se pode medir pelo fato de que o número de militares enviados ao local só é superado pelo contingente enviado à Segunda Guerra Mundial.

Quando do início dos combates, a Guerrilha do Araguaia possuía cerca de setenta homens e mulheres, espalhados pela região sul do Pará.

Nos primeiros enfrentamentos, foram presos oito guerrilheiros, entre os quais José Genoíno, que veio a ser Deputado Federal e Presidente do Partido dos Trabalhadores após a

redemocratização do País, e mortos outros dez soldados da guerrilha, seja em batalha, seja por meio de execução sumária depois de já detidos pelos agentes do Estado.

Em 1974, já era de conhecimento das Forças Armadas que as baixas na Guerrilha já a haviam enfraquecido a ponto de, definitivamente, não representar qualquer ameaça ao regime ditatorial.

Porém, a ordem era fazer a “limpeza da área”, conforme doutrina da Guerra Revolucionária desenvolvida pela França na Guerra da Argélia, ministrada por veteranos franceses a militares brasileiros, em Manaus, entre 1970 e 1973.

A Guerrilha do Araguaia tem lugar de destaque nos casos de violação de direitos humanos praticada pelo próprio Estado ditatorial brasileiro, entre os quais se destacam:

a. morte de guerrilheiros, alguns deles em combate e outros executados, quando já rendidos. Alguns deles foram decapitados;

b. prisões ilegais, que afrontavam a própria Constituição Federal de 1967/1969, arcabouço jurídico do regime de exceção;

c. tortura de guerrilheiros, que ocorriam em equipamentos civis do Estado, como delegacias de polícia e sedes do INCRA, como na chamada Casa Azul, em Marabá. Alguns dos guerrilheiros e moradores locais foram levados para Brasília, onde eram submetidos à tortura por equipes mais “especializadas”. Os métodos de tortura eram extremamente cruéis ao encontro do que pregava a doutrina aprendida com os veteranos franceses da Guerra da Argélia, como introdução de objetos no ânus, choques elétricos, exibição de fotografia de guerrilheiros mortos, alguns deles decapitados, graves ameaças de morte, etc.;

d. desaparecimento forçado de sessenta e três a setenta pessoas, que ainda não foram encontradas, pois muitas foram mortas, decapitadas e enterradas em valas comuns;

e. índios e camponeses da região, também, foram mortos, presos e torturados, além do que várias de suas plantações foram arruinadas para que abrissem caminhos na mata e entregassem os terroristas, na expressão das Forças Armadas, mas que os locais conheciam como paulistas.

2. O CASO GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA) vs. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nos primeiros anos após o fim da Guerrilha do Araguaia por volta de 1974, o silêncio do Estado brasileiro sobre os fatos foi absoluto.

Em 1982, Júlia Gomes Lund e outros vinte e um familiares de mortos e desaparecidos forçados na Guerrilha do Araguaia ingressaram com ação judicial na Justiça Federal do Distrito Federal com o objetivo de que a União fosse condenada a fornecer a indicação das sepulturas de seus parentes, para consequente expedição de atestados de óbito, bem como a entregar o relatório oficial do Ministério da Guerra datado de 5 de janeiro de 1975 (BRASIL, 2015, p. 951-953).

Em novembro de 1985, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de norma expressa que estabelecesse a obrigação de indicar o local da sepultura.

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal de Brasília em 1992 e o feito retornou à Primeira Instância até o julgamento do caso em 2006, quando se determinaram providências a serem tomadas pela União para esclarecimento dos fatos e a descoberta e identificação de corpos desaparecidos, entre outros pontos.

Houve novo recurso da União ao TRF, em que se confirmou a decisão e, enfim, ao Superior Tribunal de Justiça, o qual denegou prosseguimento ao recurso especial.

Em 2009, iniciou-se o procedimento de cumprimento de sentença perante a 1ª Vara Federal de Brasília.

Nesse interregno, em 1995, familiares das vítimas do Araguaia apresentaram, por intermédio do Centro pela Justiça Direito Internacional (CEJIL) e da *Human Rights Watch/Americas*, petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização Estados Americanos (OEA) (BRASIL, 2015, p. 714-716).

A demanda apresentada se referia à responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do PCdoB e camponeses, bem como à ausência de uma investigação penal sobre os fatos, tendo em vista que os recursos judiciais de natureza civil e as medidas legislativas e administrativas adotadas não haviam sido efetivos para assegurar aos familiares o acesso à informação sobre o ocorrido e o paradeiro das vítimas.

Para efeito de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram reconhecidas como desaparecidas políticas sessenta e uma pessoas, enumeradas no Anexo I da Lei n. 9.140/1995, que tem por objeto o reconhecimento como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Além deles, na petição, foram incluídos outros três nomes indicados pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada pela Lei n. 9.140/1995, e, enfim, sete outras vítimas apontadas pelos próprios

peticionários. Assim, o total de vítimas contabilizadas na petição direcionada à CIDH foi de setenta pessoas, entre membros do PCdoB que faziam parte da guerrilha e camponeses locais.

Em novembro de 2010, a Corte IDH reconheceu a procedência da demanda pelos seguintes fatos, entre outros: a) o Estado brasileiro, ao praticar o desaparecimento forçado na repressão à Guerrilha do Araguaia, violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das vítimas; b) a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979), na forma como foi interpretada e aplicada, afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, bem como sua obrigação de adequar seu direito interno; c) o Estado brasileiro descumpriu a obrigação de fornecer informações ou apresentar uma resposta fundamentada aos familiares das vítimas; d) houve violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas, em razão do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento.

Quanto aos desaparecidos políticos, a Corte reconheceu que o total de sessenta e duas vítimas da Guerrilha do Araguaia – os sessenta e três identificados pela CEMDP, excluída Maria Lúcia Petit, cuja localização e identificação dos restos mortais em 1996 fez com que fosse considerada pela Corte IDH vítima de execução. Com relação às outras oito supostas vítimas referidas pelo relatório da CIDH e pelos peticionários, a Corte IDH, em sua decisão, abriu prazo para que fossem apresentadas provas que permitissem a sua identificação e consideração como vítimas.

Diante da condenação, ao Estado brasileiro, foram impostas as seguintes determinações: a) conduzir eficazmente perante a jurisdição ordinária a investigação penal dos fatos; b) realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; c) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram; d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do caso; e) levar adiante as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como das demais informações que digam respeito a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar; e f) pagar indenização pelos danos materiais e imateriais decorrentes dos fatos.

3. A ADPF 153: STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA.

Em 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de petição subscrita pelos advogados e professores Fábio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

O dispositivo legal questionado foi o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683/1979, Lei de Anistia: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

De acordo com os postulantes, esse dispositivo

[...] foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir subrepticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda a nossa história, foi esta a primeira vez que se procurou fazer essa extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão.

Dessa forma, seguem os autores da petição inicial da ADPF 153 que o objetivo do legislador foi estabelecer conexão entre os crimes políticos cometidos pelos opositores ao regime militar e os crimes comuns praticados pelos policiais e militares desse regime.

Com isso, em última análise, o legislador visou dar natureza de político a crimes comuns e, em consequência, encontrar-se fundamento político-jurídico para se conceder anistia aos agentes do Estado.

Os autores da ADPF apontam que a Lei da Anistia é inconstitucional, pois viola os princípios da isonomia, de não ocultação da verdade, republicano e democrático e da dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro.

Sustenta-se na petição inicial que a isonomia em matéria de segurança penal não é observada, porque a Lei da Anistia desvirtua o instituto da anistia, pois não se permite que se examine no caso concreto, se o agente pode ser agraciado com o benefício. Anistia não se refere a fatos, mas ao autor dos fatos, contudo, a norma impugnada não segue essa premissa.

Ademais, da forma com que foi concebida, a anistia foi concedida a autores de crimes políticos, muitos deles julgados e condenados pelo Estado Ditatorial, e agentes que praticaram de forma sistemática e organizada, durante anos a fio, homicídios, sequestros, tortura e estupro contra opositores políticos, o que configuraria “terrorismo de Estado”.

Em outro ponto, o CFOAB defende que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII: “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”), corolário do princípio democrático (“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente”, art. 1º, parágrafo único), bem como do princípio republicano, segundo o qual são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos” (art. 3º, I e IV).

Os autores concluem, nesse ponto, que a Lei de Anistia e a interpretação que lhe seguiu impedem que o povo brasileiro tenha acesso à verdade sobre os autores dos horrores cometidos durante a Ditadura Militar.

Além disso, na inicial, o CFOAB alega que os princípios democrático e republicano são desrespeitados pela Lei de Anistia, porque lhe falta legitimidade democrática, já que foi aprovada em regime de exceção, em que um terço do Senado Federal era eleito indiretamente (Senadores Biônicos) e promulgada por um dos Generais Ditadores (João Figueiredo), o que dá a ela a natureza de auto-anistia, em afronta à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, sustenta a autora que a Lei de Anistia fere a dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro em geral. A ideia de que ela é fruto de acordo da sociedade brasileira não se sustenta, porque, certamente, as vítimas e seus familiares não fizeram parte desse acordo e, ainda, a dignidade da pessoa humana é inalienável e inegociável, conforme já assentado na Declaração dos Direitos Humanos.

Em abril de 2010, a ADPF n. 153 foi julgada improcedente por maioria de votos, composta pelos Ministros Eros Grau, Relator da causa, Cezar Peluso, Presidente da Corte, Marco Aurélio, Celso de Mello, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Não votaram os Ministros Dias Toffoli, suspeito, e Joaquim Barbosa, licenciado (BRASIL, 2010).

Em linhas gerais, os votos vencedores foram no sentido de que a Lei da Anistia foi resultado de um consenso, dentro da chamada “transição conciliada de 1979”, da qual participara a própria OAB por meio do então Presidente do Conselho Federal, Sepúlveda Pertence, o qual havia sido vítima do regime militar, pois fora cassado dos seus cargos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e de professor da Universidade de Brasília.

A Lei de Anistia, nesse aspecto, foi a maneira de se dar a transição do regime constitucional de 1967/1969 para o de 1988, sem que se causassem maiores fraturas à sociedade brasileira.

É o que se extrai do seguinte enxerto do voto do Min. Cézar Peluso:

Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver (BRASIL, 2010).

O Min. Eros Grau asseverou que a Lei de Anistia é uma “lei-medida” para o contexto político da época em que foi promulgada. Não é uma lei geral, abstrata e para o futuro. É uma conquista da sociedade brasileira do fim do regime militar, seguiu o Ministro (BRASIL, 2010).

Ainda de acordo com o Relator, a anistia ampla e irrestrita que alcançasse os agentes do Estado repressor era a única maneira de que o benefício fosse concedido aos opositores do regime ditatorial:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver) (BRASIL, 2010).

Os votos divergentes dos Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto foram no sentido de que certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão e, em consequência, não podem ser objeto de anistia.

O Ministro Ayres Britto expôs que, para que a anistia alcançasse crimes hediondos ou assemelhados, como estupro, tortura, homicídio, cometidos pelos agentes do Estado, a Lei deveria ser expressa, “não incidindo jamais em tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa” (BRASIL, 2010).

Afirmou ainda que a conduta dos agentes dos Estados que cometeram os bárbaros crimes contra a humanidade o fizeram em desrespeito não só à ordem democrática da Constituição Federal de 1946, bem como, até mesmo, ao do regime constitucional de 1967/1969, marcado pela legalidade, ainda que autoritária.

E conclui ao dissertar, especificamente, sobre o crime de tortura:

Um torturador não comete crime político, crime de opinião. O torturador é um monstro, é um desnaturado, é um tarado. O torturador é aquele que experimenta o mais intenso dos prazeres diante do mais intenso dos sofrimentos alheios perpetrados por eles. É uma espécie de cascavel de ferocidade tal que morde o som dos próprios chocalhos. Não se pode ter condescendência com torturador (Brasil, 2010).

Embora a maioria tenha se dado de forma substancial (7 a 2), o fato é que a decisão tomada pelo STF é bastante questionada, não só internamente, tanto que o CFOAB interpôs embargos de declaração, como ainda na comunidade internacional, já que leis de anistia nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos são vistas como barreira à punição aos autores de crimes contra humanidade e à conscientização sobre o valor dos direitos humanos.

4. A REVISÃO DA DECISÃO DA ADPF 153 DIANTE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO ARAGUAIA

No caso Araguaia, a CIDH requereu à Corte IDH a condenação do Estado brasileiro a realizar, por meio de sua jurisdição interna, respeitado o devido processo legal, a persecução penal e consequente responsabilização dos autores intelectuais e materiais das graves violações de direitos humanos ocorridos no combate à Guerrilha (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Para tanto, a Corte deveria obrigar o Estado a afastar qualquer obstáculo imposto pelo direito interno a esse intento, como o reconhecimento de prescrição e da anistia, incompatíveis com a natureza dos crimes cometidos.

O Brasil em sua defesa não negou especificamente a ocorrência dos fatos narrados na representação, quais sejam as graves violações de direitos humanos ocorridas no combate à Guerrilha do Araguaia.

Limitou-se a sustentar que a Lei da Anistia deveria ser interpretada e aplicada sem se separar da época em que foi elaborada, bem como que o STF já havia decidido que ela havia sido recepcionada pela nova ordem constitucional, justamente, no julgamento da ADPF n. 153.

Nota-se que a defesa brasileira vai ao encontro do fundamento jurídico apontado pela maioria do STF no julgamento da ADPF: a Lei da Anistia é produto do seu tempo, em que se buscou a pacificação e a composição das feridas abertas pelo regime ditatorial.

A Corte IDH não acolheu a tese defensiva e foi além:

A jurisprudência brasileira firme, inclusive placitada por decisão recente do mais alto órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, esbarrou em jurisprudência tranquila desta Corte ao deixar de observar o *jus cogens*, ou seja, normas peremptórias, obrigatórias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, doravante indicada

também somente como “Convenção”). Em apertada síntese, é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Destaque-se: um dos fundamentos para a condenação do Estado brasileiro no caso do Araguaia foi a postura da jurisprudência nacional, inclusive, pelo STF, na ADPF n. 153, de dar acolhida à Lei de Anistia no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

Com isso, o Brasil foi de encontro ao pacífico entendimento da Corte IDH que, no caso específico do Caso Araguaia, considerou violação a diversos direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tais como o reconhecimento de personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à garantia e proteção judicial, entre outros.

A Corte IDH estabeleceu que a Lei de Anistia representa empecilho à investigação, ao julgamento e à punição dos crimes e desrespeita a Convenção nos pontos em que esta impõe aos Estados a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno.

Diante dos fundamentos apresentados pela Corte IDH, faz-se necessária a revisão da decisão tomada pelo STF na ADPF n. 153.

Nesse sentido, ficou assentado na sentença condenatória em comento que, se, ao Tribunal Constitucional de cada Estado, como o STF no Brasil, cabe o controle de constitucionalidade e a dar a última palavra no âmbito interno, à Corte IDH cabe o controle de convencionalidade e a última palavra em matéria de violação de direitos humanos no continente.

Os Estados que aderiram livremente à Convenção, que equivale a uma Constituição supranacional atinente a Direitos Humanos, devem adaptar a legislação interna, mesmo as normas constitucionais, que represente obstáculo à efetivação dos Direitos Humanos e as normas convencionais.

No caso do Araguaia, a Corte IDH reiterou sua jurisprudência no sentido de que não é a Convenção Americana que se deve adaptar ao direito interno, mas, sim o contrário para que, nos Estados-Parte, haja maximização dos direitos humanos.

Em conclusão, ficou estabelecido que,

[...] em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que

precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Até o presente momento, a ADPF n. 153 ainda não transitou em julgado, porque pendentes embargos de declaração interpostos pelo CFOAB. Em face das limitações cognitivas desse recurso, não se vê, a princípio, possibilidade de ampla rediscussão da constitucionalidade da Lei de Anistia.

Contudo, a decisão tomada na ADPF n. 153, mesmo depois de transitada em julgado, não implica impossibilidade jurídica de o STF voltar a reanalisar o tema, tendo-se em vista as peculiaridades da coisa julgada em ações de controle abstrato de constitucionalidade.

A regra é que, declarada a inconstitucionalidade do ato normativo, é defeso o reexame da questão pela Corte Constitucional, “salvo no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevantes alterações de concepções jurídicas dominantes” (FERREIRA MENDES; GONET BRANCO, 2014, p.1315).

Se admitida o fenômeno da mutação constitucional sem modificação do Texto Constitucional pelo processo legislativo de Emendas, é consequência lógica que se permite a modificação de entendimento da Corte Constitucional sobre norma infraconstitucional, desde que haja mudança na realidade fática ou de nova percepção de Direito, desde que respaldada por lastro democrático (BARROSO, 2014, p. 148).

Nesse ponto, não se pode negar que a decisão da Corte IDH no caso do Araguaia representa circunstância fática que possibilita a revisão da decisão do STF quanto à recepção da Lei de Anistia pela ordem constitucional inaugurada em 1988.

Trata-se de decisão que, em primeiro lugar, obriga o Estado brasileiro e, em consequência, suas instituições, inclusive, a sua Corte Suprema, a se adaptarem aos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

E a decisão da Corte IDH, inegavelmente, é de forte conteúdo democrático, porque privilegia a conscientização e efetivação dos valores dos Direitos Humanos, para o que Leis de Anistia, como brasileira, são obstáculos, porque, em verdade, configuram como mecanismos para se perpetuar a impunidade de autores de graves crimes contra a humanidade, como os praticados contra guerrilheiros e camponeses do Araguaia.

CONCLUSÃO

A Lei da Anistia representa obstáculo para a responsabilização dos crimes contra a humanidade praticados por agentes do Estado, durante o regime militar.

As execuções sumárias, a tortura, o desaparecimento forçado, os estupros e outras violações de direitos humanos ocorridos na ditadura permanecem impunes, mesmo passados quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Contribui, para isso, a omissão das instituições do Estado, seja por meio do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Exemplo clássico disso foi o julgamento da ADPF n. 135 pelo STF, em que prevaleceu o entendimento de que a Lei de Anistia foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, porque deve ser interpretada de acordo com o contexto histórico em que foi promulgada.

A Lei da Anistia, sob esse aspecto, é vista como furto de amplo acordo celebrado pela sociedade brasileira e, mais do que isso, como a única forma de se fazer transição do regime ditatorial para o democrático sem maiores fraturas, sem que haja revanchismo.

Essa interpretação se mostra complacente com as graves violações de direitos humanos perpetrados pelo Estado brasileiro. Ao mesmo tempo, mantém-se a impunidade dos autores desses crimes e não se respeitam os direitos das vítimas e de seus familiares, impedidos, até mesmo, de conhecerem a verdade dos fatos, quanto menos de verem punidos seus algozes.

A Guerrilha do Araguaia é a síntese emblemática dessa postura do Estado brasileiro. A elucidação dos fatos encontra barreira história dentro das Forças Armadas, tendo a Comissão Nacional da Verdade imensa dificuldade de colher provas sobre o que aconteceu no Sul do Pará.

O movimento guerrilheiro do Araguaia foi composto por membro do PCdoB, os quais viam nele, inspirados na Revolução Chinesa, a única maneira de imposição do regime comunista no Brasil por meio da luta armada, justificada pela repressão estatal.

O Sul do Pará foi escolhido em razão das peculiaridades do local, como o conflito agrário, que o tornavam propício para a conscientização da população local para a causa comunista.

As Forças Armadas tomaram conhecimento do movimento guerrilheiro e começaram a combatê-lo no momento em que a Guerrilha se via ainda despreparada, já que sequer o trabalho com as massas estava concluído.

O envio de numerosa tropa e o uso de armamento pesado pelo Estado brasileiro visava aniquilar com o movimento guerrilheiro, conforme doutrina da Guerra Revolucionária, aplicada pela França na Argélia. A ordem era fazer a limpeza da área.

O resultado disso foram diversas violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro contra guerrilheiros e moradores locais: execução sumária, desaparecimento forçado, tortura, estupro, destruição de plantações de camponeses, etc.

Violações de direitos humanos que continuaram, mesmo com a redemocratização, pois o Estado brasileiro não ofereceu mecanismos administrativos, legislativos e judiciais para a responsabilização dos autores de tais violências.

Foi necessário que a questão do Araguaia chegou à Corte IDH, que reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação de direitos humanos ali ocorrida e pela ausência de responsabilização criminal de seus autores, para o que, segundo a Corte, a Lei de Anistia teve decisiva contribuição.

A Corte recomendou, entre outros pontos, a revisão da Lei de Anistia, inclusive, no que se refere à interpretação que os Tribunais vêm lhe conferindo.

Essa decisão da Corte IDH torna possível juridicamente a revisão do resultado do julgamento da ADPF n. 135, se não já em sede de julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo CFOAB, dada a limitada cognição do recurso, por meio de ajuizamento de nova provocação ao STF, ainda que depois de eventual trânsito em julgado da mencionada ADPF.

Isso porque a condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH é fato novo relevante, de conteúdo fortemente democrático, que possibilita a revisão da decisão tomada pelo mais alto Tribunal brasileiro, em sede de controle de constitucionalidade abstrata.

Mais do que possibilidade jurídica dessa revisão, a decisão da Corte IDH obriga as instituições brasileiras, entre as quais, o STF a adotar postura de conscientização, valorização e efetivação dos direitos humanos.

Não é a ordem interna que deve moldar o sistema americano de direitos humanos. Ao contrário, ela que se deve adaptar a tal sistema, tendo em vista a natureza da Convenção Americana de Direitos humanos: uma Constituição que obriga os Estados que a ela aderiram voluntariamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. **Constituição Federal.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento: 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 30 jul. 2016.

FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PELUSO NEDER MEYER, Emílio. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.

O DIA QUE DUROU VINTE E UM ANOS. Direção: Camilo Tavares. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=U91gtFREBY0>>. Acesso em 30 jul. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial da ADPF n. 153, de 2008. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf>. Acesso em 30 jul. 2016.